



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 04/2023**

Súmula: Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3065, de 16 de março de 2015 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e Conselho Tutelar, que serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

Auxiliar - AD  
Projeto - 01/02/2023  
P. 1

**1 - PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar e acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 3065, de 16 de março de 2015 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e Conselho Tutelar, que serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não



vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 - DO PROJETO

A primeira alteração pretendia é a inclusão do §1º ao artigo 49 da Lei 3065/2015, para o fim de que a Comissão de Processo Eleitoral poderá prever no edital de convocação da eleição dos membros do Conselho Tutelar a aplicação de prova de conhecimento sobre direitos da criança e adolescente e conhecimentos de informática, de caráter eliminatório.

A segunda modificação é para prever que eventuais servidores ocupantes de cargo em comissão que desejem concorrer a cargo no Conselho Tutelar deverá afastar-se a partir de sua inscrição no processo de escolha e, a última alteração é no sentido de permitir a recondução de membros por novos processos de escolha.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que as modificações são para avaliar os conhecimentos na área de atuação dos Conselheiros Tutelares, bem como para a alimentação do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), bem como para atender ao disposto no artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 149 - A assistência social prestada à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso a nível municipal, estará em consonância com as normas estabelecidas na legislação federal, estadual, observando a política municipal para a área de assistência social.

Ainda, a Lei 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que:



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. ([Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019](#))

#### 4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação, sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

#### 5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 31 de janeiro de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 31/01/2023 15:09:01-0300

Verifique em <https://verificador.itib.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 158/2023**  
Data: 31/01/2023 - Horário: 15:21  
Administrativo